



Número: **0753033-49.2024.8.07.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-**

Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 286.867,14**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)	
	MILENA PIRÁGINE (ADVOGADO)
COMIDA DE BAR FOODS LTDA (EXECUTADO)	
LUIZ LIRIO PALUDO (EXECUTADO)	

Outros participantes	
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
266031979	19/02/2026 19:47	Manifestação	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA/DF

Processo n.º 0753033-49.2024.8.07.0001
Execução de título extrajudicial

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Exequente, o **BANCO DO BRASIL S.A.** (“Banco do Brasil”) ou (“Exequente”), em desfavor dos Executados **COMIDA DE BAR FOODS LTDA.** (“1º Executado”) e **LUIZ LIRIO PALUDO** (“2º Executado”) – em conjunto, denominamos de “Executados”, indicado para assumir o encargo de Administrador - Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos

I. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a indicação, este Administrador Judicial **aceita** o encargo e encontra-se à disposição desta Douta Juíza e eventuais interessados neste processo.

II. DA SÍNTESE PROCESSUAL

2. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que foi proferida decisão no dia 13 de dezembro de 2024, conforme Id n. 220868795, na ação movida pelo BANCO DO BRASIL S.A (“Banco do Brasil”), nestes autos, com inicial de Id n. 219698454, em face dos executados COMIDA

1



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



DE BAR FOODS LTDA. (“1º Executado”) e LUIZ LIRIO PALUDO (“2º Executado”), visando a restituição dos valores oriundos de Cédula de Crédito Bancário – BB Capital de Giro Digital de nº 123.130.975, representando uma dívida no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), a qual seria adimplida em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 5.857,14 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), tendo os Executados ficado inadimplentes a partir de 15 de abril de 2024.

3. Após diversas tentativas de localização dos Executados em variados endereços, somente a 1ª Executada foi localizada, conforme se verifica da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 222248863). Após a referida citação, foram realizadas tentativas de constrição patrimonial em face da 1ª Executada, por meio de pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id’s n.º 247052000 a 247197244).

4. Ocorre que, os resultados das pesquisas supramencionadas restaram infrutíferos, motivo pelo qual o Exequente requereu a inclusão do nome do 1º Executado no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), conforme manifestação de Id. n.º 247579572 dos autos.

5. Sobreveio então, por meio da decisão judicial de Id n. 247630330, proferida em 26 de agosto de 2025, o indeferimento do pedido, determinando, por outro lado, a expedição de Edital para citação do 2º Executado, tendo em vista que permanecia pendente a sua citação válida.

6. Paralelamente, em 29 de agosto de 2025, por meio do documento de Id n. 248171849, o Exequente requereu a penhora de percentual do faturamento da empresa Executada, até que o valor atualizado do débito seja integralmente quitado, solicitando que a penhora corresponda a no mínimo 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa.

7. Posteriormente, em 02 de setembro de 2025, por meio da decisão de Id n. 248436417, o magistrado deferiu o pedido de penhora de créditos do 1º Executado, decorrentes do recebimento de valores devidos pelas operadoras e administradoras de cartão de crédito indicadas pelo exequente, determinando que os valores fossem depositados em conta judicial à disposição do Juízo, até o limite do débito executado.

8. Na mesma decisão, foi determinada a intimação das operadoras para que informassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de créditos a serem recebidos pelo 1º Executado, bem como a intimação da parte executada para que se abstinhasse de praticar qualquer

2



ato de disposição sobre os créditos penhorados. Quanto à penhora do faturamento da empresa, a Magistrada determinou aguardar o cumprimento da constrição deferida sobre os recebíveis de cartão de crédito, por entender que esta já constitui penhora de parte do faturamento da executada.

9. Em 17 de setembro de 2025, por meio da petição de Id n. 250239880, o Banco do Brasil juntou aos autos a planilha atualizada de débitos, totalizando o valor de R\$ 419.868,70 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme se extrai do documento de Id n. 250239881.

10. Sendo assim, por meio da decisão de Id n. 259197896, a Magistrada intimou o credor para indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. No dia 15 de dezembro de 2025, por meio do documento de Id n. 260123814, o Banco do Brasil, peticionou nos autos informando que, em conformidade com a decisão de Id n. 259197896, até aquela data não havia ocorrido a integral satisfação do crédito pela executada, tampouco logrou êxito em localizar bens ou valores passíveis de constrição, requerendo, assim, a suspensão provisória do andamento do feito, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo provisório.

11. Em 17 de dezembro de 2025 (Id. n.º 260317163), foi proferido despacho determinando o cumprimento da decisão de Id n. 259197896, com a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com arquivamento provisório dos autos e possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo mediante simples petição, facultando-se à parte credora a indicação de bens penhoráveis durante o período de suspensão, sob pena de remessa ao arquivo intermediário e início do cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

12. Na sequência, em 26/01/2026, por meio de Id n. 263090350 o Banco voltou a se manifestar nos autos, requerendo o cumprimento de decisão anteriormente proferida e a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

13. Sustentou, em síntese, que o processo deveria ser suspenso e arquivado provisoriamente durante esse período, com a possibilidade de desarquivamento mediante simples petição, bem como que, durante a suspensão, a parte credora poderia indicar bens passíveis de penhora a qualquer tempo. Aduziu, ainda, que, transcorrido o prazo sem a efetiva indicação de bens, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo intermediário, iniciando-se, após o término da suspensão, o prazo para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

3



14. Diante desse cenário, em 04/02/2026, sob o ID n. 264256850, sobreveio decisão judicial que, preliminarmente, retificou erro material constante em pronunciamento anterior, a fim de corrigir o valor atualizado do débito objeto da execução, fixando-o no montante de R\$ 286.867,14.

15. Ocorre, Excelência, que referido montante diz respeito ao valor histórico da dívida exequenda, uma vez que, de acordo com a última atualização do crédito, apresentada pelo Exequente, o montante devido perfazia a importância de R\$ 419.868,70, atualizado até 30/09/2025 (Id. n.º 250239881). Por essa razão, torna-se necessária a intimação da Executada para que apresente o valor atualizado do débito, a fim de que a penhora de faturamento ocorra até o limite do crédito atualizado.

16. Superado este ponto, na mesma oportunidade, a MM. Juíza manteve inalterados os demais termos da decisão anteriormente proferida e, em atenção ao pedido formulado, procedeu à honrosa nomeação desta Administração Judicial para atuar na administração da penhora de faturamento, que deverá apresentar sua estimativa de honorários, bem como o plano de atuação.

17. Diante do exposto, vem o Administrador Judicial ora nomeado apresentar o plano de atuação e a estimativa de honorários, em cumprimento à determinação judicial, conforme passa a expor.

III. DO PLANO DE ATUAÇÃO

18. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de Id n. 264256850, proferida em 04/02/2026, este subscritor apresenta o seguinte Plano de Atuação:

- a. Comparecimento do subscritor ao estabelecimento empresarial do 1ª Executada para intimação dos representantes legais, no sentido de que **30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal** deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, devendo, ainda, encaminhar a este Administrador-Depositário o **relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações**, sob pena de desobediência;

4



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



- b. Intimação da 1ª Executada para que envie à este Administrador-Depositário (a) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e (b) realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos das referidas empresas, sob pena de desobediência;
- c. Intimação da 1ª Executada para que disponibilize a este Administrador-Depositário toda a documentação contábil da empresa desde o início da Execução em epígrafe, tais como:
1. Balanço Patrimonial;
 2. Demonstração do Resultado Mensal;
 3. Demonstração do Fluxo de Caixa;
 4. Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis;
 5. Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 6. Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 7. Controle de “contas a pagar” (“CAP”);
 8. Disponibilização dos 10 (dez) contratos de maior relevância;
 9. Disponibilização dos últimos 10 (dez) contratos entabulados;
 10. Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
 11. Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
 12. Contatos do contador para eventuais esclarecimentos;

5



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



- d. Contato contínuo com clientes da 1ª Executada para ciência e acompanhamento do cumprimento dos contratos;
- e. Fiscalização periódica ao estabelecimento com ou sem identificação do subscritor e de seus prepostos para verificar o cumprimento da decisão;
- f. Em caso de não atendimento pela 1ª Executada dos itens acima, requerer autorização para que seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos, a fim de apurar o faturamento e o consequente cumprimento da penhora;
- g. Oficie-se a **RECEITA FEDERAL** para verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios e/ou declarações;
- h. Outrossim, na omissão, requer, desde já, a realização de pesquisa via **SISBAJUD**, visando **(a)** a informação de todas as contas correntes em nome da 1ª Executada, e **(b)** a constrição de ativos financeiros, mediante o recolhimento da respectiva guia pela Exequente;
- i. Oficie-se a **SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2023, 2024 e 2025, e as que possuem a empresa como destinatária, para que esse subscritor possa identificar os principais parceiros comerciais para possibilitar a penhora de faturamento;
- j. Na eventualidade de se constatar **(a)** o descumprimento reiterado de decisões judiciais, **(b)** ausência de postura colaborativa com a Juíza e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique, **(c)** atos de disposição, **(d)** omissão, **(e)** oneração, **(f)** blindagem patrimonial ou **(g)** demais atos que evidenciem ausência de boa fé, requerer a destituição dos administradores da 1ª Executada, nomeando-se, em

6



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



substituição, um interventor judicial ¹ com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

19. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, este Administrador-Depositário conta com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas. Referidos profissionais seguem discriminados na tabela abaixo reproduzida:

EQUIPE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	FUNÇÃO
Rogério de Lellis Pinto	Sócio Advogado
Bruno Chatack Marins	Sócio Advogado
Júlia Ramos Silva	Advogada
Alex Schur Faiwichow	Advogado
Diego Faria Guilherme	Advogado
Amanda Fernandes da Costa	Advogada
Thiago Quintanilha de Almeida	Advogado
André Augusto Corradi Arantes	Advogado
Flávia Ferreira	Advogada
Guilherme Dal Pozzo	Advogado
Anna Mariucci	Advogada
Luiza Flaquer	Estagiária
Michelle Neves	Financeiro
Vinícius Nacca	Contador
Bárbara Chatack Oliveira	Canais de comunicação digital

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)



20. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de faturamento seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.
21. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com a 1ª Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.
22. Este profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo até a satisfação da dívida pela penhora de faturamento determinada.
23. Dentre as medidas fiscalizatórias, irá realizar uma detalhada conciliação bancária, a fim de investigar ou evitar qualquer possibilidade de desvio de faturamento ou pagamento a terceiros, esvaziando a utilidade prática da penhora.
24. Além desses desvios, a fiscalização e a conciliação bancária são medidas eficazes para constatar se a empresa Executada realiza atos como (i) gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, (ii) despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas, bem como (iii) descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e faturamento.
25. Ademais, o contato contínuo com os principais clientes da 1ª Executada, de onde saem os seus ganhos financeiros, também será assumido por este subscritor e sua equipe de prepostos, de maneira que essa proximidade acautele o processo executório, sem riscos de que os pagamentos sejam desvirtuados.
26. São ações que demandam dedicação, tempo e profissionais de curso superior diante do envolvimento com o dia a dia empresarial da 1ª Executada.

8



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



27. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos realizados e a executar ao longo do processo de execução.

28. Para o cumprimento do encargo ora assumido, o Administrador Judicial propõe a fixação de honorários no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a serem adimplidos em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada, devidos a partir da efetiva transferência dos recursos ao Juízo.

29. De qualquer forma, este subscritor deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

30. Há de se destacar que os honorários do Administrador-Depositário são encargos suportados pelo Executado, mas adiantados pela Exequite para viabilizar o início dos trabalhos.

31. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, sendo os valores liberados integralmente em favor da Exequite, reservando-se o pagamento dos honorários do Administrador Judicial na forma de parcelas mensais fixas, conforme proposta apresentada.

32. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequite quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*³, e 869, §5^o⁴, todos do Código de Processo Civil.

33. Com isso, este Administrador-Depositário opina pela intimação da parte Exequite para que se manifeste acerca de sua concordância em relação aos honorários propostos

² Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

³ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequite seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁴ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequite ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequite, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

9



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



e, sobrevindo a homologação judicial, proceda ao adimplemento do valor correspondente, viabilizando o imediato início das atividades atinentes ao *múnus* ora assumido.

34. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, este subscritor requer, desde já, a expedição de alvará judicial, para o fim de transferir o numerário na modalidade TED ou Pix bancário para a seguinte conta:

Banco: Itaú Unibanco (341)
Titular: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Chave Pix (CNPJ): 24.625.680/0001-05
Agência: 8362
Conta: 06142-9

35. Por fim, este subscritor informa que permanece à inteira disposição desta MM. Juíza para eventuais esclarecimentos ou complementações que se façam necessárias para o efetivo levantamento da verba honorária.

V. VISTORIA IN LOCO

36. Noutro turno, este Administrador Judicial apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

37. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador Judicial informa que comparecerá na sede da 1ª Executada para sua primeira diligência.

38. Assim, este Administrador Judicial informa que entrará em contato com a Executada, a fim de viabilizar a realização da vistoria sem maiores contratempos.

39. Por outro lado, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa, desde já, que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

10



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



VI. DOS PEDIDOS

40. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação como Administrador-Depositário da penhora de faturamento.

41. Noutro turno, este Administrador-Depositário apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência, bem como postula pela intimação da Exequente para que apresente a planilha de débito devidamente atualizada até a presente data, viabilizando, assim, a penhora de 30% do faturamento da empresa até o limite da dívida exequenda.

42. Ademais, após aprovação do Plano de Trabalho e a comprovação do pagamento dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador-Depositário pugna por nova vista dos autos, sendo intimado para dar início aos trabalhos.

43. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará a vistoria *in loco* na sede da 1ª Executada e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

44. Ademais, requer-se a intimação da 1ª Executada para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails: contato@rlbcadministradora.com.br; rogerio@rlbcadministradora.com.br; bruno@rlbcadministradora.com.br; julia@rlbcadministradora.com.br; guilherme@rlbcadministradora.com.br; e anna.mariucci@rlbcadministradora.com.br.

45. Adicionalmente, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição desta Douta Juíza, das partes e eventuais interessados neste processo.

46. Por fim, este Administrador Judicial informa que permanece à disposição de Vossa Excelência, da credora e do Ilmo. Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

11



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br



Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2026

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

12



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 -
advocacialellis.adv.br

